SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004618-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Marlene Aparecida Pedrino Mascarin e outros

Executado: BANCO DO BRASIL

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARLENE APARECIDA PEDRINO MASCARIN, EDUARDO MASCARIN JÚNIOR e RACHEL CRISTINA MASCARIN, herdeiros de Eduardo Mascarin, em face de BANCO DO BRASIL S/A. Preliminarmente, requereram a gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais ao final do processo, e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação às contas poupança de números 100.028.751-0 (fl. 37) e 110.028.751-2 (fl. 43), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 23/49.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fls. 50/51).

Citado (fl. 57), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 60/92) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 58).

Manifestação à impugnação às fls. 96/110.

Determinada a emenda à inicial (fls. 112/113).

Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes (fls. 116/126) em face da decisão de fls. 112/113.

Proferida decisão julgando improcedente a impugnação ficando estabelecidos os parâmetros para a elaboração dos cálculos (fls. 149/153).

Interposto Agravo de Instrumento pelo executado (fls. 156/192), improvido (fls. 213/233 e 314/333).

A decisão de fl. 234 indeferiu o pedido de levantamento de valores ofertado pela parte exequente. Foi interposto Agravo de instrumento pelos exequentes às fls. 237/244, improvido (fls. 246/248).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 252) por força da r. Decisão proferida

nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes (fls. 255/263), provido (fl. 265/269). Levantada a suspensão do feito pela decisão de fl. 290.

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos (fl. 348).

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 389), os exequentes se manifestaram à fl. 392 e trouxeram documentos às fls. 393/399.

Cálculo de liquidação às fls. 437/449.

Manifestação da parte exequente sobre o laudo à fl. 455 sendo que o executado se manteve inerte.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 149/153 e na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2107678-21.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 437/449, adstrito aos exatos termos dos títulos exequendos e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua concordância quanto ao valor apurado (fl. 455), e o executado se manteve inerte (fl. 456). Não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Assim, os valores dos honorários advocatícios (R\$ 1.854,93 e R\$ 862,62) indicados no laudo pericial (fl. 442 e 448) não são devidos e deverão ser subtraídos do cálculo.

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 437/449, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da

obrigação pretendida, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 58, **no valor de R\$ 36.218,59,** com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquive-se definitivamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA